

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-398-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A realização do “IV Encontro Virtual do CONPEDI” nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvã se impôs.

O Grupo de Trabalho “FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I”, reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado ‘giro linguístico’; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma “(des)necessidade de uma única

interpretação”; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico (“Da discricionariedade à Teoria da Decisão”) e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault (“A invenção da verdade”).

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha , Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do “paradoxo da tolerância” de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filósofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior , Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva , Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski , Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani

O presente artigo visa discutir a possibilidade da criação do Direito através do Ativismo judicial ou a aplicação do direito através do papel interpretativo do magistrado, trazendo as diferenciações entre a aplicação do

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz , Luciano Jose Machado Do Amorim , João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani , Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro , Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira , Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da prevalência do direito à saúde.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas , Bárbara Vier , Miguel Etinger de Araujo Junior

A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por uma imediatidade. Esse cenário, por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgenstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.

21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.

22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.

23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano de fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.

25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.

26. No texto socializado Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

**REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO
HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**REFLECTIONS ON THE JUDGMENT OF ADI N. 6341/DF: A HERMENEUTIC
STUDY OF THE STF DECISION AND ITS IMPACTS ON FUNDAMENTAL
RIGHTS AND THE DIVISION OF CONSTITUTIONAL COMPETENCIES**

Thiago Braga Parente ¹
Renata Albuquerque Lima ²

Resumo

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341/DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da prevalência do direito à saúde. Apresenta os argumentos utilizados pelos ministros para dar parcial provimento à medida cautelar. O trabalho trata de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental, vez que analisa os dados relativos ao mencionado julgado, artigos científicos, doutrinas e trabalhos monográficos. Ao final, verificou-se que a uniformidade das decisões estava em nítido compasso com a Nova Hermenêutica Constitucional.

Palavras-chave: Adi n. 6.341, Covid-19, Direitos fundamentais, Competência constitucional, Hermenêutica constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the judgment of a precautionary measure in ADI 6341/DF, addressing the decision of the Supreme Court in the context of fundamental rights and examining the collision between fundamental rights in view of the prevalence of the right to health. It presents the arguments used by the ministers to partially grant the injunction. The work is qualitative research of bibliographic and documentary nature, as it analyzes data related to the aforementioned judgment, scientific articles, doctrines and monographic works. In the end, it was found that the uniformity of decisions was clearly in the Constitutional Hermeneutics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adi n. 6.341, Covid-19, Fundamental rights, Constitutional competence, Constitutional hermeneutics

¹ Especialista em Direito Constitucional. Mestrando em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus – Unichristus.

² Pós-doutora em Direito pela UFSC, doutora em Direito pela UNIFOR, mestre em Direito pela UFC.

1 INTRODUÇÃO

Diante da crise pandêmica causada pelo coronavírus (covid-19), no Brasil, editou-se a Lei n. 13.979/2020, a qual previu medidas que deveriam ser adotadas pelas autoridades públicas para o enfrentamento do coronavírus. Em meados do mês de março de 2020, com o surgimento dos primeiros casos da doença e seu rápido alastramento pelo Brasil, alguns governadores e prefeitos editaram decretos para restringir a circulação de pessoas com o objetivo de retardar a proliferação do vírus.

Vale destacar que, na busca do combate a alastramento do contágio da epidemia, alguns estados e municípios passaram, inclusive, a monitorar seus habitantes, utilizando o método de geolocalização. Isso foi possível graças a um acordo dos governos com operadoras de telefonia móvel (SCHREIBER, 2021).

Nesse cenário, as medidas de controle de disseminação do coronavírus adotadas acarretaram restrição à liberdade de locomoção de pessoas e de transportes interestaduais e intermunicipais, tendo em vista a imposição do distanciamento social, do isolamento domiciliar, do toque de recolher e da proibição de reuniões. Isso também teve consequências no âmbito do direito fundamental da livre iniciativa, como nos casos de fechamentos de negócios (NETTO, 2020).

No entanto, o Governo Federal entendeu que não caberia aos entes estaduais e municipais a competência de temas relacionados à restrição de circulação de pessoas e à saúde, considerando inadequados tais decretos. Nesse panorama, foi editada a Medida Provisória n. 926/2020 (posteriormente convertida em Lei n. 14.035/2020), a qual alterou a redação do *caput* e do inciso VI, do art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, e acrescentou os parágrafos 8º a 11 ao art. 3º, da Lei n. 13.979/2020.

Tais alterações legislativas concentraram a competência, para enfrentamento da pandemia, na União, em detrimento de observarem as competências funcionais dos Estados e Municípios. Atribuíram, assim, ao Poder Executivo Federal, o papel de dispor, por meio de decreto, sobre medidas que dissessem respeito à imposição de restrição da locomoção interestadual e intermunicipal.

Como reação às alterações promovidas pela edição da Medida Provisória n. 926/2020, propôs-se a ADI n. 6.341, com o objetivo de que, em observância ao texto da Constituição Federal de 1988, fosse declarada a inconstitucionalidade parcial da Medida Provisória n. 926/2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal n. 13.979/2020.

Distribuída a ação, o relator sorteado foi o Ministro Marco Aurélio, que ao julgar a medida cautelar pleiteada na ação, entendeu que as alterações as quais tratavam a Medida Provisória n. 926/2020 não violavam a competência concorrente dos demais. Porém, para fins pedagógicos, concedeu a liminar para dar interpretação conforme aos dispositivos questionados. O Ministro afirmou que as providências a serem adotadas pelo Poder Executivo Federal não afastavam atos a serem praticados pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelo Município, considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (BARCELLOS, 2020).

Dessa forma, o Ministro Relator decidiu que os prefeitos e governadores poderiam adotar medidas de combate ao coronavírus, tendo em vista que tais competências diziam respeito à proteção da saúde, matéria que é de competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, a questão foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, manteve a decisão do Ministro Marco Aurélio, para atribuir essa interpretação conforme aos dispositivos questionados, reafirmando a competência concorrente de todos os entes federados para a adoção de medidas no combate ao coronavírus (covid-19).

Ademais, decidiu-se que deveria ser dada interpretação conforme também à expressão “serviços essenciais”, os quais poderiam funcionar durante a adoção das medidas restritivas. O conceito seria definido mediante decreto, que iria dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais. Para tanto, deveria ser considerada a autonomia dos entes federativos para legislar sobre a proteção da saúde, haja vista as realidades regionais e locais.

Decidiu-se, ainda, que o decreto regulamentando o assunto deveria ser editado em obediência ao inciso I, do art. 198, da Constituição Federal, ou seja, observando-se a competência das três esferas de governo para a adoção de medidas restritivas no combate à disseminação da doença. No entanto, a proteção ao direito fundamental à saúde e à vida colidiu com outros direitos, tais quais, o direito à liberdade de locomoção e de expressão, bem como o direito à liberdade econômica.

No cenário neoconstitucional, no qual os princípios ganharam a mesma força normativa das regras, sendo considerados como normas jurídicas, surgiu a dificuldade de solucionar o conflito entre valores constitucionais. Tal fato decorre da complexidade e abstratividade que envolve a aplicação dos direitos fundamentais, os quais abrem margem para várias interpretações acerca do seu sentido e peso.

Dessa forma, diante da insuficiência dos critérios tradicionais de solução de conflitos, surgiu a necessidade da aplicação do método de ponderação para harmonizar eventuais

incompatibilidades de valores, interesses e direitos, os quais, no caso concreto, entram em choque.

O problema em torno do qual se desenvolve a pesquisa consiste em desenvolver um estudo de caso com base na medida cautelar julgada na ADI n. 6.341. Com isso, pretende-se analisar os desdobramentos no âmbito dos direitos fundamentais. Além disso, serão estudados os reflexos dessa decisão no campo do federalismo e da repartição das competências constitucionais. Por fim, a partir da análise da decisão do STF, será realizado um estudo do julgado sob o ponto de vista da hermenêutica constitucional, expondo as principais conclusões extraídas da análise da decisão do STF.

A pesquisa partiu da análise da legislação, da bibliografia e do estudo dos fundamentos que foram levantados durante o julgamento da medida cautelar, inicialmente pelo Relator Ministro Marco Aurélio e, posteriormente, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na tomada da decisão.

No desenvolvimento deste trabalho, realizou-se uma pesquisa qualitativa e da análise jurisprudencial, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na medida cautelar da ADI n. 6.341. Nesse sentido, utilizou-se o método dedutivo, embasado em análises e conclusões a partir dos dados colhidos durante o estudo da ADI n. 6.341, assim como em artigos, doutrinas, revistas e publicações especializadas na *internet*.

2 A DECISÃO DO STF NA ADI n. 6.341 E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade parcial da Medida Provisória n. 926/2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal n. 13.979/2020, *in verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas:

VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, **quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.**

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a **execução de serviços públicos e atividades essenciais**, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de **serviços públicos e atividades essenciais**, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (BRASIL, 2020a, n.p., grifo nosso).

Conforme exposto no acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento que resultou na procedência de medida cautelar na ADI n. 6.341, foi atribuída aos dispositivos constitucionais interpretação conforme a Constituição (GUERRA; MARCOS; HARDMAN, 2020).

Tal fato buscou restringir o alcance de alguns direitos fundamentais, diante da necessidade de se destacar a proteção de outros direitos considerados mais relevantes no momento de crise.

Vale lembrar que, para a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, não existe direito fundamental absoluto no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, como bem descrito por Gilmar Mendes (2018, p. 167), no caso de colisão entre direitos fundamentais, é necessário que seja realizado um juízo de ponderação, levando-se em conta a aplicação do princípio da proporcionalidade, no caso de ser necessário o sacrifício de um dos valores envolvidos. Ele recomenda que, no caso de inexistir outros meios para a solução do conflito, que seja utilizado: “o meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução” (MENDES; BRANCO, 2018, p. 167).

Por essa razão, em situações excepcionais, a doutrina e a jurisprudência do STF entende que, no caso concreto, é possível o afastamento dos princípios que estão em colisão, aplicando-se aquele que melhor se amolda à situação.

Sobre o assunto, o Ministro Luís Roberto Barroso (2018, p. 207) define o recurso da ponderação como sendo:

[...] uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. A insuficiência se deve ao fato de existirem normas de mesma hierarquia indicando soluções diferenciadas. Dessa forma, é importante analisar aqui o fundamento da decisão proferida pelo Plenário da Corte Constitucional em sede de medida cautelar, buscando entender a aplicação da técnica de solução de conflito utilizada pelo STF, no caso concreto, diante de colisão autêntica de direitos fundamentais em razão do seu exercício por parte de seus titulares.

Dessa forma, com base na ponderação de interesses, é possível analisar a colisão dos

direitos fundamentais que foram postos em jogo na decisão proferida pelo Pretório Excelso e, apesar de, em regra, serem invioláveis quando confrontados e sopesados, no caso concreto, o direito à saúde, devido à sua importância, prevaleceu. Esse direito está expresso nos arts. 6º, 196 e 198, todos da CRFB/1988, e teve maior peso no caso em tela por ser necessária a adoção de medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas.

Logo, nesse caso, certos direitos fundamentais, de menor peso no contexto específico do início da pandemia do coronavírus (covid-19), aproximadamente em março de 2020, no Brasil, tiveram de ser afastados. A aplicação do direito à saúde amoldou-se a esse contexto em razão do maior valor que lhe foi atribuído, segundo interpretação do STF.

No julgado, direitos, em regra tidos como invioláveis, foram mitigados diante da crise do coronavírus. Pode-se citar, como exemplo, o caso do direito à liberdade de locomoção, estipulado no art. 5º, inciso XV, da CRFB/1988, o qual estabelece que: “**é livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988, n.p., grifo nosso). Diante do distanciamento social imposto, o uso e a visitação a espaços públicos, tais como praças, praias e parques, foi proibido pelas autoridades públicas.

Nessa linha, um segundo direito fundamental, intrinsecamente ligado ao primeiro, também foi considerado de importância secundária durante o pico de contaminação e mortes na pandemia, qual seja, o de liberdade de reunião, com o objetivo de evitar aglomerações, em obediência às medidas sanitárias. Esse direito está descrito no art. 5º, inciso XVI, da CRFB/88: “**todos podem reunir-se** pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (BRASIL, 1988, n.p., grifo nosso).

Sob esse prisma, o direito de culto, contido no art. 5º, inciso VI, da CRFB/88, sofreu restrição, tendo em vista que a celebração presencial de missas, cultos e demais cerimônias religiosas foi proibida. Além disso, é importante lembrar que a liberdade econômica, prevista no art. 170, da CRFB/88, também sofreu restrição, diante do fechamento de estabelecimentos comerciais que não estavam dispostos nos decretos como sendo atividades essenciais, tais como bares, restaurantes e centros comerciais.

Vale ressaltar que, durante o julgamento da medida cautelar na ADI n. 6.341, travou-se uma discussão entre o conceito de liberdade individual, refletida nos direitos à liberdade de locomoção, no direito de reunião, no direito de culto e no direito à liberdade econômica, e o conceito de direito de liberdade pública, traduzido pelo direito à vida e à saúde. Também se

falou sobre a adoção de medidas restritivas pelas autoridades competentes para decretá-las. Tudo isso foi bem destacado no trecho do julgado:

A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais **não servem apenas para proteger a liberdade individual**, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito garante também o que Madison chamava de **liberdade pública**: o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações (BRASIL, 2020b, n.p., grifo nosso).

Dessa forma, fica evidente que não se trata apenas de uma discussão sobre qual direito fundamental seria mais relevante no caso concreto, mas também se debate o alcance social do direito em discussão. Ao serem adotadas medidas sanitárias de distanciamento social, pretende-se, sobretudo, o enfrentamento da proliferação do vírus.

Por conseguinte, garantindo-se o direito à saúde da população brasileira, promove-se diretamente também o direito à vida, sendo este um valor que fundamenta, inclusive, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nos casos em que é aplicada a técnica de sopesamento, a exemplo do julgado acima.

Diante de tais circunstâncias, surgiu a necessidade de que fossem colocados em segundo plano alguns direitos pertencentes à esfera jurídica individual da população brasileira, dentro do contexto apresentado. Tornou-se claro, assim, o conflito entre direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, da CRFB/88, em razão da incompatibilidade entre eles na conjuntura apresentada pela realidade pandêmica (covid-19).

3 IMPACTOS DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Conforme dito, no julgamento da medida cautelar pelo Plenário do STF, ficou decidido que, diante da emergência sanitária ocasionada pela pandemia, o direito à saúde prevaleceria. Nesse contexto, a complexidade da repartição das competências constitucionalmente estabelecidas entre União, Estados e Municípios, traz uma tríplice repartição, dividida de acordo com os interesses envolvidos (SALES, 2020).

Com essa visão, pode-se observar com clareza a importância do debate trazido pelo Plenário do STF, ao decidir preferir acórdão na ADI 6341. Nesse ponto é importante afirmar que a decisão do Supremo tornou-se paradigma para o julgamento de ações constitucionais que versaram sobre o mesmo tema, a exemplo da ADI n. 6343, ADI n. 6362 e ADPF n. 811, ADPF n. 770 e ADPF n. 669 (BRASIL, 2020b).

Nesse acórdão proferido na ADI n. 6341, como descrito por Oliveira, Araújo e Saltini (2021), o Plenário do STF, ao analisar a compatibilidade da Medida Provisória n. 926/2020 com a Constituição Federal de 1988, entendeu que é de competência administrativa comum dos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o art. 23, inciso II, da CRFB/88, a adoção de medidas administrativas diante da omissão do Poder Executivo Federal em adotar medidas sanitárias no combate ao coronavírus (covid-19) e relacionadas à proteção da saúde, tema inclusive relacionado, segundo Oliveira e Trindade (2021), ao federalismo cooperativo. Nesse passo, vale mencionar o seguinte trecho do acórdão do Plenário do STF na ADI n. 6343 (BRASIL, 2020c, n.p.):

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

[...]

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (BRASIL, 2020b, n.p., grifo do autor).

Importante se faz destacar o entendimento clássico sobre o conceito de competência administrativa comum, consoante Ingo Sarlet (2020, p. 1244, grifo nosso):

Trata-se de matérias em relação às quais o constituinte pretendeu assegurar certa simetria entre os entes federativos, ademais de garantir uma ampla cobertura de atuação, isenta de lacunas, mediante políticas públicas e ações diversas em áreas sensíveis, como é o caso, apenas para ilustrar, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (art. 23, I), cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), entre outras.

Ademais, o Plenário do STF decidiu dar interpretação conforme a Constituição no que se refere ao § 9º, do art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, com o objetivo de frisar a constitucionalidade do dispositivo. O Presidente da República pode dispor, mediante decreto, sobre o conceito de “atividades essenciais”, as quais poderiam funcionar durante o isolamento temporário. Apesar disso, tal fato não retira a competência legislativa concorrente dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, *caput*, da CRFB/88, assim como a competência suplementar dos Municípios no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, para também dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, no âmbito de suas respectivas competências (SANTIN; MATTOS; CACHICHI, 2020).

Corroborando o entendimento acima, destaca-se o conceito de competência legislativa concorrente. De acordo com Gilmar Mendes e Branco (2018, p. 1356):

No campo da competência concorrente, pode-se dizer que o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. Ganha importância como critério aferidor de legitimidade da lei o fator da predominância do interesse em questão. Claro está que, se a lei federal sofre de inconstitucionalidade material, não se poderá afirmar que a lei estadual que dispõe sobre o assunto de outro modo é inválida, uma vez que a hipótese corresponderá a caso de inexistência de regramento geral da União sobre o tema, abrindo espaço para a legislação supletiva dos Estados-membros.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também deixou claro que a edição desse decreto deveria preservar as atribuições de cada uma das três esferas de governo, tendo como parâmetro o disposto no art. 198, inciso I, da CRFB/88, em observância à descentralização no tocante às ações relacionadas à saúde pública. Dessa forma, além da União, também caberia ao Estados, Distrito Federal e Municípios tal competência.

Essa conclusão decorreu da interpretação do texto constitucional junto à legislação infraconstitucional, qual seja, Lei n. 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços” (BRASIL, 1990, p. 09). Quanto à decisão, observa-se este fragmento do julgado:

[...] 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, **mas comando único, dentro de cada um deles.**

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. **O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.**

[....]

8. Medida cautelar parcialmente concedida **para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979**, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo**, nos termos do **inciso I do artigo 198 da Constituição**, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais (BRASIL, 2020b, n.p., grifo nosso).

Assim, após a análise do texto constitucional e da decisão proferida na ADI n. 6.341, apesar de o Poder Executivo Federal ter competência para adotar medidas administrativas e de legislar sobre a imposição de restrições sanitárias para a proteção da saúde da população brasileira por meio de decreto, esse fato não excluiu a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para também adotarem medidas pertinentes ao assunto.

4 UM ESTUDO DA DECISÃO SOB O PONTO DE VISTA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

No Brasil, com a hermenêutica constitucional, a interpretação do ordenamento jurídico passou a seguir os ditames da norma suprema, isto é, a Constituição Federal. Nessa esteira, os princípios instrumentais e métodos de interpretação constitucional ganharam grande relevância, em razão de serem considerados como espécies de normas jurídicas, servindo como parâmetros de interpretação para a tomada de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Dessa forma, os princípios passaram a integrar a jurisprudência do Supremo, adquirindo, assim, força coercitiva e orientando os demais tribunais. Consequentemente, ao serem descumpridos, geram sanção e controle por parte do STF, por intermédio do exercício do controle de constitucionalidade (BARROSO, 2018).

Por esse motivo, a decisão do Plenário do STF, que deu parcial procedência à medida cautelar na ADI n. 6.341, atribuiu interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 9º, do art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, com o objetivo de explicitar que compete ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os “serviços públicos” e “atividades essenciais”. No entanto, esse decreto deverá preservar a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição Federal.

Sob a ótica da Nova Hermenêutica Constitucional, serão discutidos os fundamentos jurídicos arrolados na decisão e na aplicação de interpretação conforme a Constituição. Cabe destacar a inegável elasticidade interpretativa proporcionada pela hermenêutica constitucional, que possibilitou, por meio da aplicação dos princípios interpretativos e métodos hermenêuticos constitucionais, a solução de *hard cases* (BONAVIDES, 2019). E, no presente julgado, possibilitou também a harmonia na preservação da separação dos poderes (BONAVIDES, 2019).

Dentro dessa realidade, segundo Ferreira, Cademartori e Lima (2017), o princípio da ponderação e o princípio da proporcionalidade se tornam importantes instrumentos de equilíbrio na compatibilização da atividade interpretativa jurisdicional, tendo em vista que permitem uma maior objetividade ao uso de critérios utilizados para a efetivação das normas constitucionais.

Assim, após uma breve contextualização sobre a temática da hermenêutica constitucional, retoma-se o estudo do julgamento da medida cautelar na ADI n. 6.341 pelo Plenário do STF. Durante os debates, foram levantados diversos fundamentos para procedência parcial do pedido.

No debate, os principais levantados foram: a) interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 9º, do art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, com a devida preservação à atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição Federal, nos moldes acima descritos; b) a medida mais protetiva à saúde pública será legítima constitucionalmente se avaliada com base no princípio da proporcionalidade, não sendo adotada uma medida superior ou inferior às alternativas apresentadas, tendo como base para essa decisão o respaldo de evidências científicas; c) o espaço se verifica, em diferentes contornos, para todos os entes federativos, embora seja, em qualquer caso, limitado pela proporcionalidade e pelo juízo de ponderação frente aos valores constitucionais em conflito; d) na aplicação das medidas de combate ao coronavírus, deveria ser observado o princípio da proporcionalidade, vedando a imposição de restrições excessivas para o alcance dos fins pretendidos; e) os atos praticados pelos entes federados, dentro de suas competências, deveriam ser orientados de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devidamente justificados e fundamentados para posterior controle pelo Judiciário, caso necessário (BRASIL, 2020b, n.p.).

Dessa forma, fica evidente que diversos argumentos apresentados pelos Ministros em seus votos estão alinhados com a Nova Hermenêutica Constitucional. Isso porque, no julgado, por diversas vezes, citou-se a aplicação do princípio da proporcionalidade como meio para a legitimar, ponderar e orientar os atos a serem praticados pelas autoridades competentes no que diz respeito à proteção à saúde.

Desse modo, a atuação dos governantes e a aplicação dos direitos fundamentais postos em discussão foram ponderados de acordo com as suas necessidades e importâncias, prevalecendo a solução que melhor se amoldaria ao caso concreto.

Sobre o princípio da proporcionalidade, brilhantemente, Glauco Magalhães Filho (2018, p. 179, grifo nosso) disserta sobre o tema:

O princípio da proporcionalidade se subdivide em três subprincípios: o princípio da adequação, o princípio da exigibilidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da adequação ou da conformidade prescreve que o meio deve ser apto para alcançar o fim, ou seja, o fim validará o meio. O princípio da exigibilidade ou da necessidade estabelece que o meio escolhido deve ser o mais suave, aquele que importar em menor sacrifício para os direitos fundamentais que não prevaleceram na decisão judicial. O princípio da proporcionalidade em sentido estrito define preferência pelo meio que soma mais vantagens e que leva em conta, a um só tempo, o maior número de interesses em jogo. Enquanto o princípio da proporcionalidade prescreve, o princípio da harmonização prática descreve o que deve ser feito. Assim, quando houver colisão de direitos fundamentais num caso concreto, se fará a harmonização prática para encontrar-se a solução ótima. **De acordo com a "lei da colisão" (Alexy), as condições sob as quais um princípio prevalece sobre o outro formam o pressuposto de fato de uma regra que determina as consequências jurídicas do princípio prevalente. Já a "lei da ponderação", em sua primeira parte, estabelece que quanto maior é o grau de satisfação ou de**

prejuízo de um dos princípios, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro. Na segunda parte, estabelece que quanto mais intensa for uma intervenção em um direito fundamental, tanto maior deve ser a certeza das premissas que sustentam a intervenção. A "lei da conexão" diz que os princípios formais procedimentais podem prevalecer sobre os princípios jus fundamentais materiais somente quando estão ligados a outros princípios materiais.

Nessa perspectiva, quanto à prática de atos administrativos e legislativos com base na princípio da proporcionalidade, cabe tecer críticas. Apesar da abertura interpretativa viabilizada pela hermenêutica constitucional, esta também deixa uma grande margem para interpretar, de forma discricionária, o que seria legítimo ou não, com base na ideia de proporcionalidade, embora ainda haja tentativas de delimitação. Assim, não existe parâmetro que possibilite a delimitação precisa do que seria um ato proporcional, por exemplo. Esse valor é atribuído pelo administrador público, no contexto do combate à pandemia, com base na fundamentação que ele apresentar.

Em continuidade ao estudo do julgado proposto, um argumento relevante para a tomada de decisões constitucionais, levantado durante os debates do caso, é o concernente à interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 9º, do art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, com a devida preservação à atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O princípio da interpretação conforme a Constituição é, sem dúvidas, um dos mais utilizados pelo STF na tomada de suas decisões, visto que possibilita solucionar o problema apresentado sem sacrifício do texto constitucional. Permite também a análise de normas plurissignificativas ou polissêmicas, privilegiando a melhor interpretação cabível e a que melhor se compatibiliza com o teor do Texto Constitucional.

Nesse sentido, Glauco Magalhães Filho (2018) afirma que, quando a norma infraconstitucional possibilitar diversas interpretações ao mesmo dispositivo legal, esta deve ser interpretada de forma a privilegiar aquela que melhor se amolda ao texto da Constituição Federal. Além disso, essa “interpretação conforme a Constituição está limitada pela literalidade do texto normativo, ou seja, não se pode, sob o pretexto de economia normativa, dar a uma norma um sentido que contrarie suas potencialidades linguísticas” (MAGALHÃES FILHO, 2018, p. 179-180).

5 CONCLUSÃO

É inegável o papel que o Supremo Tribunal Federal exerce na atualidade, diante de questões delicadas que lhe são postas para julgamento. Por certo, um dos casos mais difíceis

(*hard cases*) a ser proferida uma solução na qual envolvia a ponderação de vários direitos fundamentais foi o julgamento da medida cautelar na ADI n. 6.341/DF. Diante do cenário da crise sanitária que se instalou em decorrência do coronavírus, debateram-se diversas questões sobre a atuação e a competência dos entes federados.

Brilhante foi a acertada decisão dos Ministros durante o julgamento em Plenário, a qual concedeu parcial procedência à medida cautelar na ADI n. 6.341, atribuindo interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 9º, do art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, com o objetivo de explicitar que compete ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os “serviços públicos” e “atividades essenciais”.

No entanto, para a aplicação do referido decreto, foi necessário preservar a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição Federal. Tal circunstância foi indispensável para que fossem preservadas as competências constitucionais, tidas como essenciais ao funcionamento do Estado.

Essa solução não só preservou o texto constitucional, mas também foi um paradigma para outros julgados. Dessa forma, reafirmou-se a necessidade da adoção de medidas protetivas à saúde pública, conforme o princípio da proporcionalidade, ao decidir o Supremo pela aplicação do método de interpretação constitucional da interpretação conforme, no sentido de vedar a imposição de restrições excessivas para o alcance dos fins pretendidos.

De mais a mais, denotou-se clara interpretação ao texto da Constituição federal de 1988, na medida em que afirmou ser de competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a adoção de medidas protetivas de saúde pública no combate à crise do coronavírus (covid-19), de acordo com o art. 23, inciso II, da CRFB/88. Também se ressaltou a competência legislativa concorrente dos entes federados quanto a dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, no âmbito de suas respectivas competências, de acordo com interesse local diante dos interesses envolvidos no caso concreto, em contraponto à tese levantada pela Governo Federal.

Por fim, verificou-se que a uniformidade dos fundamentos levantados pelos Ministros do STF, no julgado da medida cautelar proferida na ADI n. 6.341, estava em nítido compasso com a Nova Hermenêutica Constitucional, aplicando-se corretamente o método da interpretação conforme a Constituição.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. **Prognósticos para o Direito Constitucional pós covid-19:** Estados, DF e Municípios mais relevantes na produção normativa? Migalhas [site], 27 abr.

2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325499/prognosticos-para-o-direito-constitucional-pos-covid-19--estados--df-e-municipios-mais-relevantes-na-producao-normativa>. Acesso em: 02 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.035, de 11 agosto de 2020. (2020a). Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 ago. 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.341. Relator: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Publicado em Brasília, 13 nov. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.343. Relator: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Publicado em Brasília, 17 nov. 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>. Acesso em: 13 jun. 2021.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; LIMA, Renata Albuquerque. Nova hermenêutica constitucional e a aplicação dos princípios interpretativos à luz da jurisprudência do supremo tribunal federal: em busca de limites para a atividade jurisdicional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10647>. Acesso em: 25 ago. 2021.

GUERRA, Gustavo Raby; MARCOS, Henrique; HARDMAN, Antônio Ítalo. De wuhan ao planalto central: federalismo, patriotismo constitucional e o supremo frente a covid-19. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, Curitiba, pp. 278 – 312, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44475626/DE_WUHAN_AO_PLANALTO_CENTRAL_FEDERALISMO_PATRIOTISMO_CONSTITUCIONAL_E_O_SUPREMO_FRENTE_A_COVID_19_2020_. Acesso em: 25 jun. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de hermenêutica jurídica**. 6. ed. São Paulo: Fonte litôra, 2018.

NETTO, Luísa. **O direito à ciência, a ADI 6.341 e a competência dos entes federados**. Consultor Jurídico [site], 09 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/luisa-netto-direito-ciencia-adi-6341>. Acesso em: 20 ago. 2021.

OLIVEIRA, Alexsandro Cruz de; ARAÚJO, Luiz Gustavo Cavalcanti de; SALTINI, Pedro Vinícius Gropello. O fortalecimento dos entendimentos superiores como mecanismo de segurança jurídica e contenção de ativismos. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5385>. Acesso em: 25 jun. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e superinterpretação: adi 6341 e a querela das competências federativas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**, v. 15, n. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/62011>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SALES, Camilla Vitor Corrêa. Controle de constitucionalidade frente ao impasse das competências dos entes federativos na crise gerada pela pandemia da covid-19. **IDP Law Review**, v. 2, n. 47, 2020. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/view/4698>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SANTIN, Valter Foletto; MATTOS, Diogo Castor de; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Limitação da liberdade pelo estado para controle da pandemia covid-19. *In*: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 8, 2020, São Paulo, **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, São Paulo: UNAERP, 2020, n. 8, p. 191-215, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2259>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF e os direitos fundamentais na crise da Covid-19: uma retrospectiva**. Consultor Jurídico [site], 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SCHREIBER, Mariana. **Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade?** BBC [site], 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52357879>. Acesso em: 25 jun. 2021.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Desinformação e a hostilidade para com o Direito: o caso da CPI da Covid**. Consultor Jurídico [site], 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/streck-oliveira-desinformacao-hostilidade-direito>. Acesso em: 25 jun. 2021.

VIANA, João Pedro Teixeira de Faria; TORRES JÚNIOR, José Kleider Franco. Conflito entre o direito de acesso à saúde e liberdade de locomoção e suas implicações na pandemia de covid-19. **Revista Juris Uni Toledo**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3701>. Acesso em: 25 jun. 2021.